



Nota Técnica SEI nº 18119/2025/MGI

Assunto: : Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) - Aplicação da Medida Provisória nº 1286/2004 para nomeação dos aprovados e pagamento de auxílio financeiro - ANEEL, ANS e ANTAQ.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) solicitada pela Superintendente de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), acerca de "*entendimento a ser aplicado aos candidatos provenientes do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU) no que diz respeito (i) ao posicionamento na carreira ao ingressarem nos órgãos; e (ii) ao pagamento de auxílio-financeiro, previsto no art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998*".

ANÁLISE

Da competência para tratamento da demanda

2. Inicialmente, registra-se que os requisitos de admissibilidade das consultas ao Órgão Central do Sipec estão estabelecidos na [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022](#). Os arts. 10 e 11 da referida portaria dispõem que:

Art. 10. Não serão objeto de deliberação por parte do Órgão Central, retornando ao órgão ou entidade de origem, sem análise de mérito, os processos e documentos que:

I - não atendam aos requisitos desta Portaria;

II - sejam dirigidos ao Órgão Central diretamente por agente público, órgão seccional ou correlato;

III - solicitem manifestação de proposição ou atos normativos que tratem de matéria de pessoal civil de competência dos órgãos ou entidades integrantes do SIPEC;

IV - solicitem manifestação relacionadas a interpretação de decisão judicial;

V - solicitem manifestação de mérito, cuja decisão é de competência do órgão ou entidade;

VI - demandem a análise de caso concreto para verificar a legalidade dos atos praticados por seus agentes em matérias de competência do órgão ou entidade e sua respectiva unidade de assessoramento jurídico; e

VII - não sejam de competência do Órgão Central.

Art. 11. A consulta ao Órgão Central de que trata o art. 7º, deve conter,

obrigatoriamente, a manifestação do órgão setorial, com os seguintes elementos:

I - descrição do objeto da consulta, com a indicação de que não houve manifestação pretérita do Órgão Central;

II - conclusão do órgão consulente ao órgão setorial acerca do mérito da consulta, se existir;

III - legislação aplicável à análise do mérito, com a remessa dos documentos citados;

IV - manifestação de mérito fundamentada, quanto à dúvida suscitada acerca da legislação de pessoal civil;

V - explicação, clara e objetiva da dúvida a ser dirimida pelo Órgão Central; e

VI - pronunciamento conclusivo do órgão setorial.

§ 1º As consultas encaminhadas pelos órgãos setoriais em desacordo com o caput desta Portaria retornarão à origem, sem a manifestação conclusiva do Órgão Central.

§ 2º Recomenda-se que as consultas dos órgãos e entidades ao respectivo órgão setorial, no que couber, contenham os elementos descritos no caput, constando seu entendimento sobre a aplicação da legislação ao caso objeto de análise, apontando a conclusão respectiva.

§ 3º Antes de submeter documento ou processo para manifestação, o órgão setorial deverá verificar se já existe manifestação do Órgão Central a respeito da matéria da qual se pretende fazer a consulta, nos termos do art. 17 desta Portaria. (grifamos)

3. Nesse contexto, a avaliação inicial é a de que a consulta atende aos requisitos de admissibilidade de que trata os normativos supracitados, em especial em relação à [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022](#) (art. 10, incisos III, V e VI, e art. 11, incisos IV e VI). Portanto, diante da necessidade de manifestação tempestiva, considerando o conjunto de cursos de formação em andamento no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado, entende-se que há razoabilidade em emitir a presente nota.

4. Ressalta-se que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal possuem autonomia decisória e discricionariedade administrativa para planejar e executar ações de gestão de pessoas voltadas ao seu quadro de pessoal. Diante da importância dessa compreensão, relacionamos adiante o que estabelece a legislação sobre o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec).

5. O [Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970](#), dispôs sobre o Sipec, estabelecendo que as unidades integrantes dos sistemas permanecem subordinadas à respectiva autoridade máxima dos órgãos ou entidades, estando sujeitos à orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização do órgão central do respectivo sistema, neste caso, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), conforme transcrito a seguir:

Art. 1º As atividades de Administração de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo ficam organizadas sob a forma de Sistema, na conformidade deste Decreto e em cumprimento ao que dispõe o artigo 30 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) todas as unidades organizacionais, de qualquer grau, incumbidas especificamente das atividades de administração de pessoal da

Administração Direta e das Autarquias.

(...)

Art. 5º Os **Órgãos Setoriais serão subordinados administrativamente** ao dirigente de Órgão da Presidência da República, ou **ao respectivo Ministro de Estado**, e os Órgãos Seccionais ao dirigente da Autarquia a que pertencerem, vinculando-se todos ao Órgão Central do SIPEC.

§ 1º O Ministro de Estado poderá delegar ao Secretário-Geral a supervisão direta do Órgão Setorial de Pessoal.

§ 2º Todas as outras unidades ou subunidades destinadas à execução específica de tarefas de administração de pessoal são vinculadas ao Órgão Setorial do Ministério correspondente, à unidade específica de órgão da Presidência da República, ou ao Órgão Seccional de Autarquia.

§ 3º Poderão ser considerados setoriais quaisquer órgãos que, pelo vulto e complexidade dos respectivos assuntos, a critério do DASP, devam a ele ficar diretamente vinculados, ouvido o Ministério a que sejam subordinados.

Art. 6º Ao órgão central do SIPEC competirá o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à Administração Federal.

Art. 7º **Caberão aos órgãos setoriais** e seccionais e demais unidades operacionais do SIPEC **as atividades de gestão e execução** e, excepcionalmente, aos dois primeiros, as de pesquisa. (grifamos)

6. O [Decreto nº 93.215, de 3 de setembro de 1986](#), define os órgãos que compõem o Sipec, quais sejam:

Art. 3º O SIPEC compreende:

I - órgão central: Secretaria de Administração Pública da Presidência da República; (Vide Decreto nº 7.675, de 2012)

II - órgãos setoriais: departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal civil dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República, de maior hierarquia na respectiva área administrativa;

III - órgãos seccionais: departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal de autarquias e órgãos autônomos.

7. Por seu turno, a [Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989](#), em seu art. 17, conferiu competência privativa aos órgãos integrantes do Sipec para tratar dos assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema estabelecendo, ainda, que a orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da

8. Guardada a necessidade de correlação das nomenclaturas das estruturas organizacionais do Sipec à realidade atual, cabe aqui trazer as competências da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), disposto no art. 30 do [Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024](#), com os destaques a seguir transcritos:

Art. 30. À Secretaria de Gestão de Pessoas compete:

I - formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal, nos aspectos relativos a:

(...)

c) recrutamento e seleção dos cargos efetivos e dos contratos temporários;

e

(...)

II - atuar como órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec e promover o atendimento e a integração de suas unidades, nos assuntos de sua competência;

(...)

XIII - coordenar, orientar, articular, apoiar e promover ações e parcerias destinadas à integração, ao relacionamento e à gestão colaborativa nas temáticas de gestão de pessoas junto aos órgãos e às entidades no âmbito da administração pública federal e do Sipec;

(...)

9. Internamente, as proposições atinentes à seleção de servidores e concurso público restaram atribuídas à Diretoria de Provimento e Movimentação de Pessoal (DEPRO), conforme art. 31 do [Decreto nº 12.102, de 2024](#):

Art. 31. À Diretoria de Provimento e Movimentação de Pessoal compete:

I - propor políticas, diretrizes e normas para:

(...)

b) seleção de servidores públicos;

c) concurso público;

(...)

II - orientar, analisar e emitir manifestação técnica sobre a realização de concursos públicos e de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado;

10. Compete, portanto, à Secretaria, organizar de forma eficiente e coordenada as atividades desenvolvidas pelo Sipec. Para tanto, os órgãos setoriais e seccionais do sistema ficam sujeitos à orientação normativa do órgão central, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa as unidades de gestão de pessoas estejam integradas, ainda que observada a sua autonomia e discricionariedade institucional no limite dos dispositivos legais.

Da consulta

11. A Superintendente de Gestão de Pessoas da ANEEL, por meio do OFÍCIO Nº 92/2025-SGP/ANEEL, subscreve consulta destinada a ratificar entendimento

apresentado por aquela Agência acerca do posicionamento na carreira dos ingressantes nos órgãos e do o pagamento de auxílio financeiro durante a participação nos cursos de formação. A consulta apresentada contextualiza-se nos seguintes moldes:

3. Pela correlação apresentada no referido dispositivo legal, aliado ao teor do Ofício Circular SEI nº 15/2025/MGI e das orientações da SGP/MGI, na reunião de 14/3/2025, entendemos que, após homologação do resultado definitivo do certame, os aprovados nos cargos tratados pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, deverão ser nomeados na Classe B, Padrão III.

4. Cabe frisar que, com o reposicionamento das carreiras das Agências Reguladoras, não houve redução do subsídio de entrada, de forma que o valor da nova Classe A, Padrão I, para os cargos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia (ANEEL), de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar (ANS) e de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (ANTAQ) permanece em R\$ 16.413,35 (dezesesseis mil, quatrocentos e treze reais e trinta e cinco centavos), vide Anexo CLXV da MP nº 1.286/2024. Tal valor é o mesmo até então previsto no Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, e foi informado nos editais de abertura do CPNU (blocos 1 e 6 que contaram com vagas das Agências Reguladoras). Por sua vez, a nova Classe B, Padrão III, tem subsídio de R\$ 19.313,59 (dezenove mil, trezentos e treze reais e cinquenta e nove centavos).

5. Ressalta-se que os Cursos de Formação da ANEEL, da ANS e da ANTAQ iniciaram em 24 de março de 2025, com previsão de conclusão em 17 de abril de 2025. O resultado definitivo será publicado até 12 de maio de 2025.

6. Com a finalização dessa etapa, faz-se necessário o pagamento do auxílio-financeiro aos candidatos que apresentaram requerimento para tal. Por meio do Ofício nº 62/2025-SGP/ANEEL, enviado em 24/3/2025 (SEI MGI nº 49473076), esta Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP/ANEEL) solicitou ao MGI o reforço orçamentário às 3 (três) Agências Reguladoras e a confirmação da classe e do padrão a serem considerados como referência, uma vez que impacta no valor do subsídio e, conseqüentemente, no montante a ser pago a título de auxílio financeiro.

7. Em 4/4/2025, a Secretaria de Serviços Compartilhados (SSC/MGI) informou a impossibilidade de reforço orçamentário, porém, não houve esclarecimentos sobre a classe e o padrão a serem considerados, conforme disposto no Ofício SEI nº 46646/2025/MGI (SEI MGI nº 49781522).

8. Entendemos que o valor para o auxílio financeiro deve tomar como base o subsídio para os cargos efetivos de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar e de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com posicionamento na Classe B, Padrão III.

12. Extrai-se da consulta formulada que a consulente parte da premissa de que, *"após homologação do resultado definitivo do certame, os aprovados nos cargos tratados pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, deverão ser nomeados na Classe B, Padrão III"*. Tal premissa estaria assentada em interpretação dada ao art. 211 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024, que dispõe:

Art. 211. Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor em 31 de dezembro de 2024 **ingressarão na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público, assegurado o reenquadramento** nas tabelas de correlação previstas nos Anexos desta Medida Provisória. (grifo nosso)

13. Ocorre que a literalidade do dispositivo sugere conclusão diversa daquela a que chegara a consulente, ao estabelecer que *"Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor em 31 de dezembro de 2024 ingressarão na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo..."*.

14. Assim, se afigura plausível concluir que o ingresso dos candidatos aprovados, nos moldes do art. 211 da MPv 1.286/2024 dar-se-ia na classe inicial do cargo, e só após o estabelecimento do vínculo com a Administração Pública é que então seria promovido o reenquadramento conforme tabelas de correlação. Trata-se-ia, portanto, de atos sequenciais, porém distintos.

15. Por seu turno, quanto ao pagamento de auxílio financeiro durante o curso de formação, estabelece o *caput* art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a **cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.**

16. Observe-se que, também neste caso, a norma lança mão do termo "classe inicial".

17. Assim, diante de aparente dicotomia entre a literalidade da norma e a interpretação dada pela consulente, entendeu-se pela necessidade de se identificar as possibilidades interpretativas dos referidos dispositivos (art. 211 da Medida Provisória nº 1.286/2024 e art. 14 da Lei nº 9.624/1998), e assim, esta Unidade encaminhou consulta jurídica da qual se extrai o seguinte trecho:

17. Em resumo, se está diante de duas hipóteses interpretativas, assim consubstanciadas:

Quanto à nomeação e reenquadramento

*1. O art. 211 da MPv 1.286/2024 estabelece que os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor na data de publicação da referida MPv **sejam nomeados já na classe e padrão B-III**, mediante tabela de correlação anexa ao corpo da MPv nº 1.286/2024;*

*2. O art. 211 da MPv 1.286/2024 estabelece que os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor na data de publicação da referida MPv **sejam nomeados na classe e padrão iniciais da carreira, e o reenquadramento seria ato administrativo sequencial, porém distinto, a ser realizado após a nomeação;***

Quanto ao pagamento do auxílio financeiro durante os cursos de formação

1. O art. 211 da MPv 1.286/2024, ao estabelecer o reenquadramento dos candidatos conforme tabelas de correlação entre estruturas originais dos cargos e as novas estruturas, inauguradas com a referida MPv, autorizaria a adoção, como base de cálculo para fins de pagamento do auxílio financeiro, da remuneração da classe/padrão correlata à inicial, conforme tabelas de correlação anexadas à MPv nº 1.286/2024;

*2. Considerando-se que a previsão do art. 211 da MPv 1.286/2024 estabelece que o ingresso dar-se-á **"na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público, assegurado o reenquadramento"**, e*

que o caput do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, estabelece como base de cálculo a "remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", não seria possível a adoção, como base de cálculo para fins de pagamento do auxílio financeiro, da remuneração da classe/padrão correlata à inicial, conforme tabelas de correlação anexadas à MPv nº 1.286/2024.

18. Em resumo, a prevalecer o entendimento esposado na primeira hipótese, o valor a ser pago a título de auxílio financeiro seria o equivalente a 50% da remuneração prevista para a classe/padrão consoante tabela de correlação integrante da MPv 1.286/2024. Por outro lado, prevalecendo o entendimento lançado na segunda hipótese, o valor do referido auxílio seria o equivalente a 50% da remuneração prevista para a classe/padrão AI, classe inicial das carreiras.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, conclui-se pela necessidade de se encaminhar à Consultoria Jurídica deste MGI o seguinte questionamento:

Adere ao ordenamento jurídico a interpretação segundo a qual o reenquadramento previsto pelo art. 211 da MPv nº 1.286/2024 autoriza a adoção, como base de cálculo para pagamento do auxílio financeiro durante o curso de formação, da remuneração da classe/padrão correlata à inicial, conforme tabelas de correlação integrantes da MPv nº 1.286/2024?

18. Em resposta, assim se manifestou a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conforme PARECER n. 00374/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU:

5. O cerne do debate reside na interpretação que deve ser conferida ao disposto no art. 211 da Medida Provisória nº 1.286, de 31 de dezembro de 2024 (transcrito acima), notadamente se essa norma gera repercussão na base de cálculo do auxílio financeiro previsto na Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998.

6. Conforme bem observou a DEPRO/SGP/MGI, a MPV nº 1.286/2024 determinou que os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor em 31 de dezembro de 2024 sejam inseridos na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público e, subsequentemente, reenquadrados nas tabelas de correlação previstas nos Anexos desta norma.

7. Observa-se que o reenquadramento assegurado pela MPV nº 1.286/2024 se destina aos candidatos aprovados. É de enfatizar que o reenquadramento somente ocorrerá após a admissão do candidato no cargo público, sendo que este ingresso ocorrerá "na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público".

8. Como se nota, o dispositivo não faz qualquer referência ao auxílio financeiro que eventualmente seria devido aos candidatos participantes de curso de formação decorrentes de concursos públicos em vigor em 31 de dezembro de 2024.

9. Aliás, no que diz respeito ao reenquadramento, parece-nos evidente que não é possível considerar essa situação para aqueles que ainda não foram admitidos no quadro de servidores da administração pública federal. Isso porque o reenquadramento pressupõe a existência de um quadro anterior. Não foi por outro motivo que o art. 211 da MPV nº 1.286/2024 determinou que os candidatos aprovados "ingressarão na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público" para, então, assegurar-lhes o direito ao

reenquadramento nas tabelas de correlação.

10. Por sua vez, a Lei nº 9.624, de 1998, ao assegurar o pagamento de auxílio financeiro aos candidatos participantes de curso de formação para provimento de cargos na Administração Pública Federal, estabelece que a base de cálculo do benefício corresponderá "a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Note-se que a base de cálculo prevista legalmente para o auxílio financeiro do curso de formação é a classe inicial do cargo em que o candidato está concorrendo, razão pela qual não parece aceitável considerar um futuro reenquadramento.

11. Assim sendo, para aqueles candidatos que estejam participando do curso de formação após 1º de janeiro de 2025, opina-se que a base de cálculo para o auxílio financeiro do curso de formação seja a remuneração da classe inicial prevista nas tabelas de remuneração da MPV nº 1.286/2024. Por fim, frisa-se que o reenquadramento (art. 211) não deve ser considerado para esse cálculo.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, em resposta ao questionamento que nos foi apresentado pela DEPRO/SGP/MGI, entende-se que: **o reenquadramento previsto no art. 211 da MPV nº 1.286/2024 somente é aplicável após o ingresso do candidato no cargo; e o disposto no art. 211 da MPV nº 1.286/2024 não causa qualquer repercussão na base de cálculo da auxílio financeiro do curso de formação, que deve ser calculado em conformidade ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.624, de 1998.** (grifo nosso)

19. A manifestação, cujo trecho acima se transcreve, não abre margens a dúvidas quanto à única interpretação possível aos dispositivos que tratam, em primeiro momento, do reenquadramento previsto pelo art. 211 da Medida Provisória nº 1.286/2024 e, em sequência, do valor do auxílio financeiro para os candidatos em curso de formação.

20. A interpretação juridicamente possível a ser dada aos referidos dispositivos prevê tratamento distinto entre candidatos e servidores empossados e, conseqüentemente, entre auxílio financeiro e remuneração efetivamente paga aos servidores após a posse. No primeiro caso, em que se está diante de situação que antecede o ingresso (que pode nem se concretizar após a conclusão do programa de formação), a literalidade do texto normativo impõe que a base de cálculo para pagamento do auxílio seja a remuneração da classe inicial da carreira à qual o candidato pretenda ingressar.

21. Ante a clareza do texto normativo não se há de falar, portanto, em adoção de remuneração pós reenquadramento como base de cálculo para o pagamento do auxílio financeiro aos candidatos em curso de formação.

CONCLUSÃO

22. Diante do que fora exposto acima, esta Unidade conclui, em sintonia com a manifestação lançada pela Consultoria Jurídica, nos moldes do Parecer nº PARECER n. 00374/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, pela **adoção, como base de cálculo para o auxílio financeiro do curso de formação, da remuneração da classe inicial prevista nas tabelas de remuneração da MPV nº 1.286/2024**, desconsiderando-se, para fins do pagamento do auxílio, o reenquadramento previsto no art. 211 da referida Medida Provisória, que só ocorrerá, conforme literalidade do texto normativo, após o ingresso, que deve se dar **"na classe e no padrão iniciais da estrutura do cargo vigente na data de publicação do edital de abertura do concurso público"**.

23. Sugere-se que a presente Nota Técnica seja encaminhada à ANEEL, em resposta à solicitação lançada no Ofício nº 92/2025-SGP/ANEEL, e ainda, dada a repercussão geral do tema envolvido, que seja dado conhecimento das conclusões aqui lançadas aos órgãos e entidades do Sipec.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MULLER LUIZ BORGES

Chefe da Divisão de Provimento de Pessoal

Documento assinado eletronicamente

GIOVANA GABRIELA FRANZONI FENILI

Coordenadora de Políticas e Inovação em
Concursos Públicos

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Diretoria de Provimento e Movimentação de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente

QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS

Coordenadora-Geral de Concursos e de Provimento de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA

Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se como sugerido.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira, Diretor(a)**, em 30/04/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 30/04/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Queila Candida Ferreira Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 30/04/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Gabriela Franzoni Fenili, Coordenador(a)**, em 30/04/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Müller Luiz Borges, Chefe(a) de Seção**, em 30/04/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50344893** e o código CRC **8CEF5102**.

Referência: Processo nº 14021.028682/2025-48.

SEI nº 50344893